

25/02/97

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM HABEAS CORPUS N. 74571-7 BAHIA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
EMBARGANTE: JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ESTAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.245/95, ESTENDENDO-A ÀS DEMAIS CONDUTAS PENAIS AVENTADAS NA DENÚNCIA, QUE SE VINCULAM DIRETAMENTE AO DELITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Os argumentos trazidos nos embargos de declaração sequer foram referidos na impetração originária, que cuidou apenas de atacar a denúncia pela inépcia. A insuficiência de dados oferecidos para uma convicção segura acerca do alegado, impede o exame pela via eleita.

Alegações, ademais, que podem ser suscitadas na instância em que tramita a ação penal.

Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração em habeas corpus.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997.

01864050
05260740
05711000
00000170

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



25/02/97

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM HABEAS CORPUS N. 74571-7 BAHIA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
EMBARGANTE: JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O acórdão embargado ficou resumido na ementa seguinte (fls. 207):

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA POR NÃO HAVER DESCRITO CONDUTA TÍPICA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Pelo teor da peça acusatória verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, pois retrata, com consistência fatos suficientes de modo a possibilitar a identificação da prática do delito de sonegação fiscal, descrevendo circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa, atendendo-se, com isso, às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

A constatação do elemento subjetivo do delito há de ser melhor apreciada a partir da realização dos atos de instrução processual, onde poderá haver uma análise valorativa da prova, sabido que na peça acusatória só se indaga se o relato se ajusta à figura típica de que se cuida.

Habeas corpus indeferido."

Tempestivamente foram opostos os presentes embargos de declaração, que aduzem considerações assim sintetizadas (fls. 209/218):

1. estar extinta a punibilidade no tocante ao crime de sonegação fiscal, em face da aplicação da Lei n° 9.245/95, que incide benéfica e retroativamente ao caso presente, tendo em vista que o paciente promoveu o recolhimento do tributo;

01864050
05260740
05712000
00000200

2. que a extinção da punibilidade em relação à sonegação fiscal - que é o crime-fim - extingue, automaticamente, a dos crimes de apropriação indébita (art. 168, § 1º do CP), quadrilha ou bando (art. 288 do CP) e de petrechos para falsificação (art. 294 do CP), por configurarem condutas-meio para a prática da sonegação e, portanto, por ela foram absorvidas. Socorre-se, em abono dessa tese, a precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Pede-se, ao final, que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja admitida a decretação da extinção da punibilidade do delito de natureza tributária, previsto na Lei nº 8.137/90, bem como a dos demais crimes imputados ao paciente, que foram absorvidos pelo delito-fim.

É o relatório.

* * * * *

AM/ismr

25/02/97

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM HABEAS CORPUS N. 74571-7 BAHIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O presente habeas corpus ataca decisão do Superior Tribunal de Justiça, que improveu recurso ordinário manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegatória de ordem originária, em que se pretendia o trancamento da ação penal inaugurada por meio de denúncia, que se diz inepta, porque não descreve pormenorizadamente a conduta ilícita que teria sido praticada pelo paciente, que se viu envolvido, juntamente com outros denunciados, nos crimes dos arts. 1º, incs. II e III, c.c. o art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90; arts. 168, § 1º, inc. III; 288 e 294, estes do Código Penal.

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, negou provimento ao recurso ordinário, constando de seu voto a seguinte fundamentação (fls. 173):

"A denúncia (fls. 55/57) descreve os fatos quantum satis. Relativamente ao paciente, menciona a conduta às fls. 56/57.

Há, portanto, possibilidade de exercício pleno de defesa.

A denúncia está formal e substancialmente satisfeita.

O douto parecer do Ministério Público Federal é categórico:

"Não se trata, como afirmam os recorrentes, de criação feita pelo Ministério

7

01864050
05260740
05713000
01580320

Público, pois pelas circunstâncias que rodeiam o fato, entende-se a participação do paciente como criminosa, não só por intermediar a compra do cacau, já que o carregamento dos caminhões ocorreu na empresa de que é sócio, como também por ter prontamente socorrido, com o numerário em espécie, pagando o imposto.

Ademais, a boa fé do paciente não restou comprovada, *prima facie*, o que será melhor examinado na instrução criminal" (fls. 147).

Nego provimento ao recurso".

O aresto embargado, após reproduzir o teor do referido voto, bem como o da peça acusatória, deduziu longamente as razões de sua conclusão.

O paciente, entretanto, pinçando do acórdão a parte que diz haver ele "prontamente socorrido, com o numerário em espécie, pagando o imposto", objetiva, por esta via, a decretação da extinção da punibilidade do delito de natureza tributária, por aplicação do art. 34 da Lei nº 9.245/95, estendendo-a às demais condutas penais aventadas na denúncia, que não podem ser imputadas ao paciente em suas figuras autônomas, já que se vinculam diretamente ao delito previsto na Lei nº 8.137/90 e, portanto, por ele foram absorvidas.

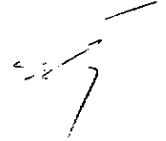
Os argumentos ora trazidos sequer foram referidos na impetração originária, que cuidou apenas de atacar a denúncia pela inépcia. A insuficiência de dados oferecidos para uma convicção segura acerca do alegado, impede o exame pela via eleita.

Ademais, a tese do embargante pode parecer válida, mas, creio, entretanto, que não cabe a esta Corte atropelar o curso curial do processo, concedendo a ordem de ofício, para trancar a

ação penal, chamando a si uma competência que pode ser exercida pelo juiz de direito.

Em tais circunstâncias, rejeito os embargos declaratórios.

* * * * *



AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. EM HABEAS CORPUS N. 74571-7

ORIGEM : BAHIA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

EMBTE. : JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA

ADV. : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO

EMBDO. : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração em **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 25.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

01864050
05260740
05714000
00000480